



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste,
Vereador Carlos Roberto de Sousa Neto Leite

PROJETO DE LEI Nº 39 /2019

REGULAMENTA A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, BAIRROS E AGLOMERADOS URBANOS OU RURAIS, E PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador **JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (KINZIM)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial conformidade as disposições do art. 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

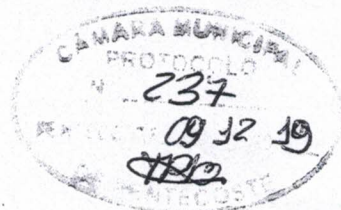
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros, bairros e aglomerados urbanos ou rurais e próprios municipais, e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

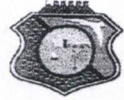
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS E BAIRROS E AGLOMERADOS URBANOS OU RURAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via, logradouro público e de bairro ou aglomerado urbano ou rural com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias, logradouros públicos e de bairros ou aglomerados urbanos ou rurais em língua estrangeira, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade ou para homenagear eventos relevantes para o Brasil ou para a Humanidade.



Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000
Pentecoste – Ceará
(85) 9 9220-3181
E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Art. 4º É vedada a denominação de vias, logradouros públicos e de bairros ou aglomerados urbanos ou rurais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a denominação da via, logradouro público e de bairro ou aglomerado urbano ou rural tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS E BAIROS E AGLOMERADOS URBANOS OU RURAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias, logradouros públicos e de bairros ou aglomerados urbanos ou rurais, excetuando-se os seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto nos incisos II e III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará

(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará **CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

§ 3º Para a nova denominação de vias, logradouros públicos e de bairros ou aglomerados urbanos ou rurais atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta Lei, a seleção da via, logradouro público ou do bairro ou aglomerado urbano ou rural, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente público, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

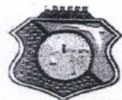
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará
(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10 As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

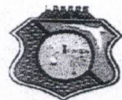
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11 De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará
(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no caput deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12 Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no caput deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13 O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Art. 14 Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

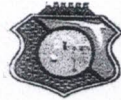
§ 4º O fornecimento de numeração não implica no fornecimento de placa numérica.

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará

(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 A iniciativa dos projetos de lei que tenham por finalidade a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais caberá ao Poder que exerça a administração do bem público, na forma prevista pelo art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

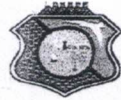
Art. 17 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pentecoste, 09 de dezembro de 2019

Joaquim Rodrigues de Oliveira Neto
Vereador Kinzim

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000
Pentecoste – Ceará
(85) 9 9220-3181
E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



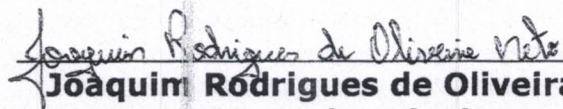
Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

JUSTIFICATIVA.

A denominação e redenominação de ruas, logradouros, bairros e próprios municipais carece de regulamentação no Município de Pentecoste, pois, embora transpareça matéria pouco relevante é causadora de problemas para moradores, afetados por alterações repentinas da denominação de logradouros, além de retratar matéria de grande relevância para a identificação de endereços urbanos ou rurais e para a valoração das personalidades e eventos merecedores de homenagens públicas.

Na ausência de regulamentação tem ocorrido o uso meramente político da denominação ou mesmo da alteração da denominação de espaços públicos, em prejuízo de moradores, que são obrigados a arcar com custos inerentes a alteração do nome de suas ruas e logradouros, agravando-se a questão em relação aos comerciantes e prestadores de serviços estabelecidos, que obrigam-se a promover a mudança do endereço junto a sua clientela efetiva e potencial, muitas vezes com sacrifício de material de propaganda já impresso ou consolidado.

Pentecoste, 09 de dezembro de 2019


Joaquim Rodrigues de Oliveira Neto
Vereador Kinzim